

Autos nº 145.11.040.636-3.

Meritíssima Juíza,

Cuida-se de pedido **communis consensus** de Conversão de União Estável Homoafetiva em Casamento Civil deduzido pelo aposentado [REDACTED], 61 anos, e pelo autônomo [REDACTED], 27, solteiros, residentes nesta cidade, por meio de defensor comum, sob o pálio da Lei de Assistência Judiciária, a pretexto de que, convivendo afetivamente desde 17 de junho de 2005, desejam transformar em casamento civil a união homoafetiva mantida de forma pública e notória, com militância em organização não-governamental de apoio às pessoas do mesmo sexo desta cidade. Com a conversão, pretendem manter cada um seu nome de solteiro, adotar o regime de comunhão universal de bens, tendo como termo inicial da união estável a data antes declinada.

Com a inicial trouxeram cópias de identidade civil, de título de eleitor, de carteira de trabalho, de certidão de nascimento, de comprovantes de residência, de título de propriedade imobiliária; de escritura de declaração de convivência (fls. 14/32), além de declarações de próprio punho de ausência de impedimento para o matrimônio (fls. 34/35), declarações de

testemunha sobre a convivência **more uxorio** (fls. 37/38), e seis fotografias em conjunto (fls. 40/42).

O pedido teve fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277-DF e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – nº 132-RJ proferida em 05 de maio do ano em curso.

Autuado e registrado, com o despacho inicial vieram os autos a este agente ministerial.

Isto posto, relatados, vai o parecer conclusivo deste atende ministerial como **custos legis**, na forma do art. 82, item II, do Código de Processo Civil – CPC –, favorável ao acolhimento da pretensão deduzida, data venia.

Como é sabido, sobreveio com a nova norma constitucional, em seu art. 226, § 3º, o conceito de entidade familiar, assim considerada a união estável e pública entre homem e mulher, como se fossem marido e mulher, cabendo à legislação infraconstitucional regulamentar a forma de convertê-la em casamento para transformá-la em família. Com o advento do novel Código Civil – CC –, merece ser ressaltado que, querendo regularizar do convívio **more uxorio**, poderão os conviventes requerer ao juízo a conversão da entidade familiar em família, sem necessidade de percorrer os trâmites burocráticos do casamento, à luz do art. 1.726 do **codex civilis**.

Deste modo, ao intérprete cabe verificar a presença dos requisitos caracterizadores da união estável: diversidade de sexo, convivência pública, contínua e **affectio maritalis** (art. 1.723), bem como a ausência de impedimentos para o casamento (art. 1.521), além naturalmente, da manifestação conjunta de vontades para a conversão (art. 1.726), a fim de permitir a convalidação da entidade familiar em casamento.

No caso em tela, com lastro em histórica decisão do STF, o casal postulante inova ao se apresentar, ambos do mesmo sexo, para o reconhecimento judicial da convivência **more uxorio** e sua transformação em casamento civil, não tendo, desse jeito, o requisito da diversidade de sexo antes apontada.

Sem adentrar a enorme discussão doutrinária e jurisprudencial que se tem sobre a relação homoafetiva, seu reconhecimento com entidade familiar e a possibilidade da conversão em casamento civil, cogito que a questão posta aqui não demanda indagação mais profunda diante de seu enfrentamento pela Suprema Corte, onde o tema foi exaurido, como sói acontecer naquela Casa, com o reconhecimento unânime de que as regras e consequências da união estável heteroafetiva são aplicáveis aos pares do mesmo sexo, com eficácia erga omnes e efeito vinculante (Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 102, § 2º).

Tendo sido ou não correta e adequada à Constituição Federal vigente, certo é que a Excelsa Corte deliberou uniformemente sobre o direito das pessoas do mesmo sexo terem reconhecida a convivência **more uxorio**, e nesta toada, utilizando-se da técnica denominada interpretação conforme, reconheceu

que o artigo 1.723 do CC, que trata da união estável, deve ser aplicado conforme o § 3º do art. 226 da CF, estendendo, portanto, os efeitos desta união estável também para os que se enquadrarem nesta categoria ainda que composta por casais do mesmo sexo. Temos que nos curvar ao **decisum** da Augusta Corte, máxime em face do regime democrático vigente, a admitir a discordância e a crítica, mas o cumprimento da decisão da corte constitucional é inafastável.

Lição que merece ser invocada é a doutrina de Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros, ao tratar da constitucionalidade do casamento homoafetivo, anotando que “O direito ao casamento homossexual já se encontra garantido na interpretação jurídica das regras constitucionais e da legislação em geral; considerando que o princípio da isonomia veda discriminações arbitrárias, considerando que é arbitrária a discriminação das uniões homoafetivas relativamente às uniões heteroafetivas pela ausência de motivação lógico-racional que a sustente, especialmente no que tange à negativa do acesso ao casamento civil àquelas pela mera homogeneidade de sexos do casal; considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana veda que o ser humano seja instrumentalizado para a promoção de uma conduta idealizada pelo Estado quando não haja motivação lógico-racional que isto justifique, em menosprezo aos projetos de vida não-coerentes com tal idealização; considerando que a negativa do casamento civil homoafetivo implica em menosprezo aos projetos de vida daqueles que vivem em uniões homoafetivas por isto passar a sinistra mensagem segundo a qual elas não seriam merecedoras do regime jurídico do casamento civil; considerando que o princípio da liberdade real exige que as pessoas não sejam discriminadas por suas escolhas de vida, como aquela decorrente do assumir-se enquanto cidadão homossexual em um relacionamento homoafetivo; considerando que a negativa do casamento civil homoafetivo enseja discriminação atenta-

tória ao princípio da liberdade real; considerando essas questões, tem-se que o casamento civil homoafetivo é uma decorrência direta da interpretação dos princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da liberdade real, que impõem o reconhecimento de uma interpretação evolutiva do Direito que reconheça as uniões homoafetivas como famílias conjugais e lhes reconheça, portanto, os direitos ao casamento civil e à união estável, tendo em vista que elas são pautadas pelo mesmo amor familiar que justifica a proteção destes regimes jurídicos às uniões amorosas, donde tem-se que o acesso de casais homoafetivos ao casamento civil decorre da aplicação direta das normas constitucionais na interpretação da lei do casamento civil” (A Constitucionalidade do Casamento Homossexual, 1ª edição, São Paulo, Editora LTr, 2008, pp. 23, 114 e 140).

Não bastasse tais douradas considerações, na esteira da decisão do STF, mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça – STJ – deliberou sobre o casamento de pessoas com igualdade de sexos, cassando decisão denegatória do Tribunal gaúcho, com o seguinte extrato: “Casamento. Pessoas. Igualdade. Sexo. **In casu**, duas mulheres alegavam que mantinham relacionamento estável há três anos e requereram habilitação para o casamento junto a dois cartórios de registro civil, mas o pedido foi negado pelos respectivos titulares. Posteriormente ajuizaram pleito de habilitação para o casamento perante a vara de registros públicos e de ações especiais sob o argumento de que não haveria, no ordenamento jurídico pátrio, óbice para o casamento de pessoas do mesmo sexo. Foi-lhes negado o pedido nas instâncias ordinárias. O Min. Relator aduziu que, nos dias de hoje, diferentemente das constituições pretéritas, a concepção constitucional do casamento deve ser plural, porque plurais são as famílias; ademais, não é o casamento o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, qual seja, a proteção da pessoa humana em sua dignidade. Assim sendo, as famílias formadas por pessoas homoafetivas não

são menos dignas de proteção do Estado se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. O que se deve levar em consideração é como aquele arranjo familiar deve ser levado em conta e, evidentemente, o vínculo que mais segurança jurídica confere às famílias é o casamento civil. Assim, se é o casamento civil a forma pela qual o Estado melhor protege a família e se são múltiplos os arranjos familiares reconhecidos pela CF/1988, não será negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos nubentes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e o afeto. Por consequência, o mesmo raciocínio utilizado tanto pelo STJ quanto pelo STF para conceder aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união estável deve ser utilizado para lhes proporcionar a via do casamento civil, ademais porque a CF determina a facilitação da conversão da união estável em casamento (art. 226, § 3º). Logo, ao prosseguir o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para afastar o óbice relativo à igualdade de sexos e determinou o prosseguimento do processo de habilitação do casamento, salvo se, por outro motivo, as recorrentes estiverem impedidas de contrair matrimônio” (REsp 1.183.378-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgamento em 25/10/2011).

No caso em comento, cogito que todos os requisitos objetivos e subjetivos se fazem presentes, não remanescendo mínima dúvida da convivência do casal homoafetivo desde meados de 2005, estabelecida com o propósito de formar uma família, ainda que, naquele tempo, fora do casamento. A prova documental é firme em demonstrar a **animus** do casal, amealhando patrimônio, com domicílio comum, permitindo, inclusive, seja dispensada a prova oral. É o que basta a juízo deste agente ministerial à luz de todo expendido, **concessa venia**.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora**

Ex positis, forte nos arts. 226, § 3º, da CF, 1.521, 1.723 e 1.726 do Código Civil, na ADI nº 4.277-RJ e ADPF nº 132-DF, ambas do STF, opina este agente ministerial favoravelmente ao acolhimento da pretensão deduzida por [REDACTED] e [REDACTED], declarando convertida em casamento a união estável existente, pelo regime de comunhão universal de bens, com determinação para a anotação em livro próprio do Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade, com termo inicial na data informada, mantidos os nomes dos cônjuges, na conformidade do Provimento CGJMG 133/2005, com a conseqüente extinção do processo na forma legal (CPC, art. 269, item I), reiterada vênua.

Juiz de Fora, 10 de dezembro de 2011.

*Paulo Sérgio de Castro Botelho*  
2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA